



PARECER

Processo n°: 005752/2023.

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Assunto: PROJETO DE LEI QUE ALTERA O QUANTITATIVO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLATINA-ES.

Relatório

Trata-se de projeto de lei, que altera o quantitativo de cargos de servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação de Colatina-ES.

Alega que devido às aposentadorias ocorridas nos últimos anos e diante da necessidade de se manter a manutenção e desenvolvimento do ensino nas escolas municipais, vem requerer a criação de cargos permanentes do magistério, conforme especificações e quantitativos descritos.

Justifica que os cargos vagos são em decorrência das aposentadorias dos cargos celetistas que foram extintos e que atualmente estão ocupados por professores contratados temporariamente, havendo a necessidade de criação dos cargos estatutários de forma que possamos fazer a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público em vigência para ocupação das vagas efetivas a serem criadas.

Junta nos autos, tabela de cargos a serem criados e a sua quantidade, lista nominal dos servidores do magistério que



aposentaram, que comprova a extinção dos cargos celetistas (fls. 04/05).

Junta ainda, após solicitação desta Procuradoria, informações referentes às dotações orçamentárias (14); manifestação do Setor de Contabilidade informando que chegou-se à projeção de impacto mensal aos cofres públicos de **R\$ 301.843,19 (trezentos e um mil, oitocentos e quarenta e três reais e dezenove centavos)**, gerando no ano um impacto de **R\$ 3.622.118,31 (três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos)**.

Quanto ao Parecer da Superintendência de Planejamento Orçamentário, foi manifestado no sentido de que as despesas com remuneração dos profissionais do magistério foram orçadas para 2023 segundo o histórico de dispêndios dos meses março a junho do ano de 2022, somado ao ajuste salarial autorizado pela lei 6.970 de 08/06/2022. Sendo assim a previsão orçamentária é suficiente para o quantitativo de profissionais contemplados durante esse período.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Em análise dos autos, verifico que **não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que compete ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem de matéria relacionada às posturas municipais e organização administrativa da municipalidade, nos termos do artigo 99, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal - Lei nº 3.547/1990.



Artigo 99. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Sendo assim, os atos voltados à remuneração de seus servidores, como ocorre "in casu", são afetos diretamente a gestão administrativa da municipalidade, devendo sua deflagração decorrer de proposta do Chefe do Executivo.

Deste modo, no tocante à formalidade, o projeto de lei não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-lo.

Passa-se à análise da **competência em razão da matéria.**

Verifica-se ainda que o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face de interesse local, encontrando respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 30. *Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A lei Orgânica Municipal, Lei nº 3.547/1990, no seu artigo 11, inciso I, também trata da matéria. Vejamos:



Artigo 11 - Compete privativamente ao Município:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local.

Assim, as normas relativas à criação de cargos dos servidores reputa-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia política-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30.

Quanto à matéria também não se verifica irregularidades.

O cargo público é provido por servidor público estatutário com denominação, direitos, deveres e sistemas de remuneração previstos em lei. Assim, a criação deve se dar necessariamente por intermédio de lei, nos termos do art. 48, X da CF c/c art. 54, VII da Lei Orgânica do Município de Colatina, *in verbis*:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b



Artigo 54 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
(...)

VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

Ademais, o acesso a cargos deve ser preenchido por quem satisfaça os requisitos estabelecidos em lei, bem como aos estrangeiros na forma da lei, nos termos do art. 37, I da Constituição Federal.

Conforme mencionado na tabela de fls. 03 SEMED, serão criados 74 (setenta e quatro) cargos, sendo de Professor em Docência nos anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação Infantil, Ciências, História e Matemática. Ressalta ainda, a SEMED, a pretensão de utilizar a lista de aprovados do Concurso Público nº 003/2017, tendo em vista a manifestação de fls. 02.

Isto posto, não verifico hipóteses de impedimento da criação dos cargos.

Por fim, por todo o exposto, sob o aspecto formal e material, verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, estando de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e observa o prazo de vigência do Concurso nº 003/2017, que se encerra no dia 31 do mês de Julho do corrente ano de 2023, pelo qual OPINO pela **possibilidade jurídica** do pedido.

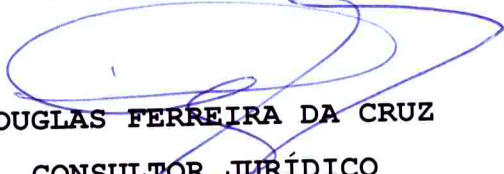


Promovo a remessa dos autos deste processo administrativo ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo para as deliberações que entender relevantes ao caso em apreço.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 17 de Maio de 2023.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770

RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo n.: 005752/2023;

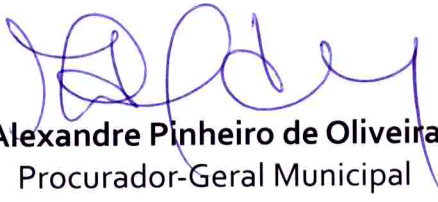
Origem: Secretaria Municipal de Educação;

Assunto: Projeto de Lei que altera o quantitativo de cargos de servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação de Colatina-ES.

RATIFICO, em todos os termos, o Parecer Jurídico de fls. 24/29 exarado pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, onde opina pela "**possibilidade jurídica do pedido**, verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, estando de acordo com a Lei Orgânica Municipal, e observa o prazo de vigência do Concurso nº 003/2017, que se encerra no dia 31 do mês de Julho do corrente ano de 2023".

Isto posto, promovo a remessa dos autos deste processo administrativo à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e deliberação do Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 17 de maio de 2023.



Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642



DECISÃO

PROCESSO – 005752/2023.

Origem – Secretaria Municipal de Educação.

Assunto – Análise de Projeto de Lei que altera o quantitativo de cargos de servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação de Colatina/ES.

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Secretaria Municipal de Educação, que altera o quantitativo de cargos de servidores públicos municipais lotados na Secretaria Municipal de Educação de Colatina/ES.

Compulsando os autos, observa-se à fl. 24-29 parecer jurídico do Ilmo. Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela possibilidade jurídica do pedido, pois verifica-se que o projeto não apresenta vícios capazes de invalidá-lo, estando de acordo com a Lei Orgânica Municipal e observa o prazo de vigência do Concurso n° 003/2017, que se encerram no dia 31 de julho do corrente ano.

À fl. 30 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o supramencionado parecer em todos os termos.

Assim, ante o exposto e tudo que mais consta nos autos, **ACOLHO** o Parecer Jurídico e **AUTORIZO** o envio do projeto de Lei em comento à Câmara Municipal de Colatina.

Ao Expediente do Gabinete para providências de praxe.

Colatina/ES, 22 de maio de 2023.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito